



**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
Secretaria Municipal de Saúde

CPL / PMCg  
Fl. nº 614  
Visto: 88

MEMORANDO nº 013/2021/SESAU/GAB

Camaragibe, 13 Janeiro de 2021.

Ao Senhor Pregoeiro Municipal

Assunto: **Decisão Final em Recurso Administrativo hierárquico.**

Encaminhamos pelo presente a decisão definitiva, em sede de recurso administrativo interposto pela empresa BRUNA M. DOS SANTOS EIRELI ME, licitante no PL nº 134/2020, PE nº 30/2020.

Atenciosamente,

**Antônio Amato**

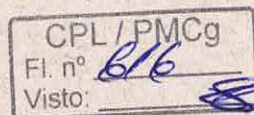
Secretário Municipal de Saúde

RECEBIDO EM:  
Data 13/01/2021  
Donatelli

12:24 min



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria Municipal de Saúde



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

**Processo Licitatório nº 134/2020 - Pregão Eletrônico nº 30/2020.**

Recorrente: BRUNA M. DOS SANTOS EIRELI ME.

Recorrida: ROBERTA DIOGENIS-EIRELI EPP

Trata-se de recurso administrativo hierárquico interposto pela licitante BRUNA M. DOS SANTOS EIRELI ME, CNPJ Nº 28.475.476/0001-06, já qualificada nos autos, em face da habilitação do Pregoeiro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, órgão da Secretaria de Administração do Município de Camaragibe, no âmbito do processo licitatório de número em epígrafe, que por meio do Pregão Eletrônico nº 30/2020, que objetiva **registro de Preços para eventual aquisição de fardamentos e EPI para os Agentes da Vigilância em Saúde e da Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE**. Vieram-me os autos para análise, nos quais a Recorrente clama pela reforma da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ROBERTA DIOGENIS-EIRELI EPP de CNPJ 27.363.322/0001-51, e que esta seja inabilitada para o certame por desatendimento aos Itens 4.3.9 e 4.3.10 do Edital de Licitação em seu anexo 1 (termo de referência), dispositivos que versam, respectivamente, sobre a qualificação técnica e sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A Recorrente sustenta em suas **razões recursais**, em síntese, que a inabilitação da referida empresa deve ocorrer, pois:

- 1) anexou a proposta de preço devidamente digitalizada, porém com ausência de assinatura do representante legal, fato esse que torna a proposta sem valor legal. O pedido do sistema foi ('Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ');
- 2) Outro item anexado que não está em conformidade, o balanço pedido pelo edital ( (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei) e a (A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 ( um) resultantes da aplicação das fórmulas) Mas não foi entregue correto, balanço na forma da lei tem que estar com os índices e também o balanço inserido no livro de abertura e fechamento para ser autenticado pela junta e depois retirado do livro e ser registrado pela junta, o que não foi feito foi apresentado os índices fora do balanço com outra autenticação que não foi da junta .



**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

Não foram apresentadas as **contrarrazões ao recurso** administrativo, pela empresa ROBERTA DIOGENIS-EIRELI EPP, licitante já qualificada nos autos, Não requereu o indeferimento do pleito aduzido pela Recorrente, sendo os autos enviados para análise e decisão da autoridade competente, que solicitou parecer técnico acerca dos balanços apresentados pelas licitantes.

Em **resposta ao recurso**, a Comissão Permanente de Licitação manteve sua decisão no sentido da habilitação da empresa Recorrida, por entender que a inabilitação pelo motivos aduzidos pela recorrente configuram excesso de formalidade e por tanto feririam o Princípio da competitividade do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o recurso, posto que a decisão recorrida se deu no momento em que avançada a fase de habilitação para a fase de manifestação de interposição de recurso no sistema da Plataforma de Pregão eletrônico a recorrente manifestou e apresentou a interposição no prazo legal.

## II - DO MÉRITO

### 2.1 ILEGALIDADE X IRREGULARIDADE

Pretende a Recorrente seja a decisão da CPL anulada e reformada, declarando-a inabilitada para o certame, posto que ilegal sua habilitação.

Há aqui uma impossibilidade lógica.

O ato administrativo ou é legal ou ilegal. Em sendo ilegal, deve ser anulado, retirado mundo jurídico, jamais reformado. Em sendo legal, mas maculado de mera irregularidade, padece de vício sanável que não torna o ato nulo, mas defeituoso ou ineficaz até que lhe sobrevenha a adequada retificação.

Desta forma, não há possibilidade de se pugnar, ao mesmo tempo e sobre o mesmo ato, pela sua *anulação* e pela sua *reforma*, pois que se tratam de institutos distintos e incompatíveis.

Neste particular, a Recorrente não logrou êxito em apontar a ilegalidade capaz de *anular* a decisão exarada.

Já em relação às irregularidades passíveis de *reforma* do ato decisório, passa-se a discorrer a seguir.



**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

CPL / PMCg  
Fl. nº 614  
Visto:

**2.2 DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA: ITEM 4.3.10 e seguintes anexo 1 DO EDITAL**

**O autos foram encaminhados para análise e parecer (anexo), do balanço patrimonial de todas as as empresas previamente vencedoras.**

Passado este ponto, analisemos a documentação apresentada.

Analisando a documentação acostada aos autos, evidencia-se que o Balanço Patrimonial resta inexato, na forma do inciso I do art. 31 da Lei nº 8666/1993 e do estipulado no Edital, pois conforme o parecer (anexo) assinado pela Contadora Cíntia s. C. Lima o balanço apresentado não atendeu aos requisitos legais conforme estabelecido nos §§ 2º e 4º do Art. 1.184 da Lei 10.406/2002, Tornando assim o balanço deficitário não trazendo segurança jurídica.

Assim, o Balanço Patrimonial positivo, para efeitos licitatórios, precisa ser demonstrado por documentação apta a comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, de forma objetiva. Para isso, a legislação federal exige que seja escriturado, além do Livro Diário, também o Livro Razão, sendo este último o instrumento a tornar possível a visualização, de forma analítica, das contas escrituradas no Livro Diário de contabilidade empresarial. Cada um desses livros possui formalidades distintas e necessárias, e tudo, ao fim e ao cabo, deve ser registrado na Junta Comercial (ou autenticado, no caso de envio por SPED Contábil).

Logo, não há exatidão de dados para atestar a boa situação financeira da empresa, tornando-a por isso inapta a assumir o contrato com o ente público.

**2.3 DA PROPOSTA: ITEM 4.3.9. na alínea A do 4.3.9.1 do anexo 1 DO EDITAL**


Aduz a Recorrente que a ausência de assinatura do representante legal, fato esse que torna a proposta sem valor legal. O pedido do sistema foi ("Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ") decisão da Comissão Permanente de Licitações a habilitá-la para o certame seria "ilegal" por desconsiderar a ausência de assinatura da proposta da empresa recorrida.

Desta forma, pela fragilidade, é que se deve considerar inabilitada a Recorrida e para o objeto da presente licitação.

**III - DA DECISÃO**

Ante o exposto, com supedâneo no art. 4º e incisos da Lei nº 10.520/2002; na alínea a do §4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993, nos autos do PL nº 134/2020, PE nº 30/2020, é que

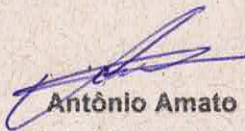


CPL / PMCg  
Fl. nº 613  
Visto: 

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

**JULGO ROCEDENTE O PEDIDO** aduzido no recurso hierárquico interposto pela Recorrente, **DECIDINDO PELA INABILITAÇÃO** da empresa ROBERTA DIOGENIS-EIRELI EPP de CNPJ 27.363.322/0001- 51, dando-se continuidade ao procedimento com a validação de todos os atos até aqui realizados.

Camaragibe, 13 de Janeiro de 2021.



**Antônio Amato**  
Secretário Municipal de Saúde